

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado PAULO GUEDES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 798, de 2021, de autoria do Senado Federal, que concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). A proposição sob análise dispõe, também, sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O caput do art. 1º da proposta reabre o prazo para adesão ao RERCT por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e pagamento de imposto e multa.

Já o § 1º do art. 1º altera, nos incisos I a IV, as datas para as adesões efetuadas nos termos daquele artigo da Lei 13.254, de 2016, de modo a adequar o conteúdo da Lei à nova reabertura de prazo.

O § 2º do art. 1º determina que os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos daquele artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física, na declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica,



se a ela estiver obrigada, e na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

O § 3º do art. 1º dispõe que, às adesões efetuadas nos termos daquele artigo, não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016.

Já o § 4º do mesmo artigo determina que, aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º daquele artigo incluídos nas declarações nele indicadas, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

O § 5º do art. 1º estipula uma alíquota de 14% (quatorze por cento) a título de imposto de renda, às adesões ocorridas no período previsto daquele artigo e determina que, a tais adesões, aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016.

O § 6º do art. 1º dispõe que, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º daquele artigo, incidirá multa administrativa de 90% (noventa por cento), em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016.

O § 7º do art. 1º determina que a arrecadação decorrente do disposto no § 6º será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

O § 8º do art. 1º define que não se aplica às adesões efetuadas nos termos desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O art. 2º determina que as adesões realizadas com base no § 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 1º do disposto no Projeto de Lei.



Outra medida constante do PL nº 798, de 2021, trata da faculdade, no art. 3º, ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente à publicação desta Lei, a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei.

O art. 4º do PL sob exame ainda exige que o contribuinte que aderir ao RERCT identifique a origem dos bens e declare que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

O § 1º do art. 4º esclarece que é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

Já o § 2º do mesmo artigo assevera que, para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

O § 3º do art. 4º determina que cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT, sob pena de nulidade.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência para a data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à análise das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).



LexEdit

\* C 0 2 3 2 1 6 2 1 1 4 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### Análise de adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No que concerne à adequação financeira e orçamentária do PL 798, de 2021, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos federais deve ser regulada por meio de lei da União.

### Análise de mérito

A matéria apresentada propõe uma extensão do prazo para que os contribuintes possam voluntariamente regularizar seus ativos mantidos ou repatriados do exterior, com base nos artigos 2º a 4º da Lei nº 13.254, de 2016. Uma inovação notável deste projeto está relacionada às datas de referência em comparação com as Leis nº 13.254, de 2016, e 13.428, de 2017. Se aprovado na redação dada pelo Senado Federal, o projeto de lei permitirá que os contribuintes regularizem seus ativos em até 120 dias após a publicação da Lei.

Além disso, aqueles que aderiram previamente ao RERCT terão a opção de complementar sua declaração, assumindo a responsabilidade de



\* C D 2 3 2 1 6 2 1 4 0 0 LexEdit

pagar os impostos e multas adicionais sobre o valor acrescido, seguindo a nova data estipulada para a conversão do valor em moeda estrangeira.

De acordo com a proposta, os participantes desse regime deverão quitar o imposto com uma alíquota de 14%, enquanto a multa será de 90% sobre esse montante, em contraste com os 100% previstos na Lei nº 13.254, de 2016, e os 135% estabelecidos na Lei nº 13.428, de 2017.

O RERCT oferece uma oportunidade para regularizar ativos não declarados, legalizando recursos fora do radar fiscal. Isso gera arrecadação de impostos, promove transparência fiscal e estimula a conformidade com as leis tributárias. Além de reduzir a evasão fiscal, contribui para a integridade do sistema e pode fortalecer a economia ao trazer recursos de volta e aumentar os investimentos no país.

O RERCT inicial possibilitou a regularização de ativos que totalizaram quase 170 bilhões de reais, resultando em uma arrecadação de impostos e multas de 50,9 bilhões de reais para os cofres públicos. Deste montante, mais de 23 bilhões de reais foram direcionados aos cofres dos Estados e Municípios.

A proposta também dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, esclarecendo que a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte. Desse modo, a presunção legal é de veracidade das informações, de modo que sempre coube à RFB o ônus da prova em contrário.

### III - VOTO

Em face do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PL nº 798, de 2021 e no mérito, somos pela aprovação do PL 798, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C 0 2 3 3 2 1 6 2 1 4 0 0 0 \* LexEdit

Deputado PAULO GUEDES  
Relator

Apresentação: 04/12/2023 16:18:05.353 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 798/2021

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232162114000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes